

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0157/021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CAMERAS DE SEGURANÇA, CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

FLS N.

1. ELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada em câmeras de segurança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviço da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de aquisição dos bens;
 - Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Cotação de preços com levantamento de mercado, a empresa Expert Soluções apresentou o menor preço, no valor global de R\$ 4.775,00 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais);
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa EXPERT SOLUÇÕES a ser contratada, que apresentou a menor proposta
 - Minuta contratual:

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

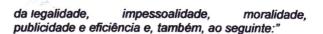
"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N.

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" — A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de necessidade da contratação de empresa especializada em ponto eletrônico e câmeras de monitoramento, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

FLS N.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamen sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-beneficio será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão beneficios que dela poderão advir".

A justificativa para a contratação é apresentada pela requisição de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, para aquisição de câmeras de segurança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valores bem módicos, conforme pesquisa de apresentada nos autos, que encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

> "Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e Il do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

> > (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"

Desta forma, entendo que pelo levantamento de pesquisa de mercado, e, estando presentes os requisitos nos quais se justificam a presente contratação em conformidade com a justificativa apresentada pela municipalidade, estão, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação que gerou a





CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N.

necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta daquele que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que é salutar e necessário a administração que seus atos, perpassem o simples cumprimento da lei.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhido o que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com EXPERT COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para aquisição de câmeras de segurança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações;
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;
- c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.
- d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios;
- e) sugiro, por fim, que nos próximos procedimentos, tanto o termo de referência quanto planilha comparativa e média de preços estejam presentes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 12 de agosto de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra Procuradora do Menicipio OAB PI 45456

Aprovo o parecer em

FLS N.

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0157/2021

Objeto: dispensa de licitação – aquisição de câmeras de segurança

AO GABINETE DO PREFEITO,

Seque Parecer Jurídico n. 0141/2021, que opina:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com EXPERT COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para aquisição de relógio de câmeras de segurança, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações;
- b) pela LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;
- c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.
- d) sugiro evitar a utilização de memorando e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos licitatórios;
- e) sugiro, por fim, que nos próximos procedimentos, tanto o termo de referência quanto planilha comparativa e média de preços estejam presentes.

Submetemos à apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 12 de agosto de 2021

Lara da Rocha de Alencar Beserra Procuradora do Municipia OAB PI 154560



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N	
RUBRICA	

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0157/2021

Objeto: DISPENSA DE LCITAÇÃO

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 0141/2021, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal, para os devidos fins.

Marcos Parente - Pt, 12 de agosto de 2021

Taynara tereire Coto